



**LEI COMPLEMENTAR Nº 01, de 12 de junho de 2009**

**DISPÕE SOBRE: O ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
NOVA PALMEIRA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 51, inciso VII combinado com art. 49, inciso I e art. 69, inciso III da Lei Orgânica Municipal

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte  
Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:  
CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** - Esta Lei define o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Município de Nova Palmeira, forma de provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de retribuição, direitos e vantagens, regime disciplinar e processo administrativo.

**Art. 2º** - Servidor Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimentos fixados em Lei.

**Art. 3º** - Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o servidor e o Município compreende:

I - **CARGO** - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário;

II - **CLASSE** - É o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;

III - **CATEGORIA FUNCIONAL** - o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo os níveis das atribuições e responsabilidades;

IV - **GRUPO OCUPACIONAL** - É o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

V - **LOTAÇÃO** - É o número de cargos integrantes de cada grupo ocupacional, fixado em decreto.

**Art. 4º** - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamentos.

**Art. 5º** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.



**Art. 6º** - É vedado a prestação de serviços gratuitos.

**TÍTULO II**  
**DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 7º** - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes e categorias funcionais.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão compreende:

I - Os de Direção e Assessoramento Superiores

II - Os de Direção e Assessoramento Intermediários.

**Art. 8º** - Cargo de nível superior é aquele cujo provimento se exige diploma de curso superior ou equivalente.

**Art. 9º** - Cargo de nível médio é aquele cujo provimento se exige certificado de curso do ensino médio profissionalizante e/ou equivalente.

**Art. 10** - Nos casos dos artigos 8º e 9º será exigida a correlação entre as atribuições de cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

**Art. 11** - Cada grupo ocupacional abrangendo várias atividades compreende:

I - Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle, com vista à formulação de programas, diretrizes e normas para Administração Municipal.

II - Os cargos de Direção e Assessoramento Intermediários, representados pela Chefia de Unidade do segundo escalão hierárquico, pertencentes às atividades meios ou fins, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança.

**Art. 12** - Os cargos de provimentos em comissão serão preenchidos por pessoas da confiança do Prefeito, por livre escolha e nomeação do Chefe do Executivo Municipal, desde que satisfaçam aos requisitos previstos em lei e nas especificações dos respectivos grupos.

**SEÇÃO II**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 13** - As funções gratificadas serão cometidas aos servidores municipais em exercício, sendo-lhes atribuídos vantagens acessórias ao vencimento do cargo efetivo, como base em nível próprio.

**Art. 14** - O desempenho da função gratificada será atribuído ao servidor



mediante designação por ato do Chefe do Executivo Municipal e/ou Secretário da pasta.

**Art. 15** - O exercício da função gratificada fica sempre condicionada ao interesse e conveniência da administração.

**TÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**Art. 16** - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Reintegração
- III - Aproveitamento
- IV - Substituição
- V – Reversão
- VI – Readaptação.

**Art. 17** - O ato de provimento deverá sempre, indicar a existência de vaga, tendo em vista os quantitativos fixados para cada categoria funcional.

**Art. 18** - Não havendo candidato habilitado em concurso e por extrema necessidade do serviço, os cargos poderão ser preenchidos por ato do Executivo, em caráter temporário, após seleção simplificada, pelo prazo de 06 (seis) meses prorrogáveis por mais 06 (seis) meses caso haja necessidade do serviço, ficando vedado novo preenchimento sem concurso.

**SEÇÃO I**  
**DA NOMEAÇÃO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de classe inicial da série da classe.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargos que em virtude de Lei, assim deva ser preenchido;
- III - Em substituição, no impedimento temporário de cargo em comissão.

**Art. 20** - A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 21** - Será considerada sem efeito a nomeação, se a posse não ocorrer dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao da publicação do ato.

**Art. 22** - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado com sentença trânsita em julgado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime contra a Administração Pública



Municipal e a Fazenda Nacional e Estadual.

## SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

**Art. 23** - A primeira investidura em cargo efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

**Art. 24** - O concurso de que trata o Artigo anterior será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais do quadro de pessoal da Prefeitura.

**Art. 25** - Dos editais para cada concurso deverão constar essencialmente:

I - Número de vagas a serem preenchidas;

II - O prazo da validade do concurso;

III - O limite de idade exigida dos candidatos (mínima de 18 anos).

§ 1º - O ocupante de cargo público em qualquer das esferas da Administração (Municipal, Estadual ou Federal) não está sujeito ao limite de idade para inscrição em concurso.

§ 2º - O prazo de validade dos concursos será de 2 (dois) anos, contados da data da homologação podendo ser prorrogado por igual prazo, a critério da Administração.

**Art. 26** - A nomeação deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

**Art. 27** - Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

**Art. 28** - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, se houver em disponibilidade, servidor de igual classe e do cargo a ser provido ou em condição de acesso ao mesmo.

**Art. 29** - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cuja validade não tenha expirado.

## SUBSEÇÃO III DA POSSE

**Art. 30** - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

**Parágrafo Único** - Não haverá posse nos casos de reintegração e função gratificada.

**Art. 31** - São requisitos exigidos para posse:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Idade mínima de 18 anos;

III - quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV - quitação com as obrigações eleitorais;

V - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;



VI - Habilitação prévia em concurso público nos casos de provimento inicial de cargo efetivo.

VII - Cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para o exercício de determinados cargos.

**Parágrafo Único** - Salvo os casos de acumulação permitida em Lei, ninguém poderá tomar posse sem antes declarar que não exerce outro cargo público da União, Estado, Município ou suas autarquias ou sem provar que pediu demissão do cargo que ocupava em qualquer dessas entidades.

**Art. 32** - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam subordinadas, bem como, aos nomeados para o exercício dos cargos efetivos;

II - o Secretário Municipal, aos nomeados para cargos de direção e de assessoramento da pasta correspondente;

III - o órgão colegiado, aos respectivos membros;

**Parágrafo Único** - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram atendidas as exigências legais para a investidura no cargo ou função.

**Art. 33** - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Jornal Oficial do Município.

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual prazo, a requerimento do interessado, antes do término do prazo concedido.

§ 2º - Se a posse não ocorrer dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

#### SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 34** - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, do servidor nomeado em virtude de concurso e, durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

§ 1º - São requisitos de que trata o *caput*:

I - Idoneidade moral

II - Disciplina

III - Assiduidade

IV - Eficiência.

§ 2º - Se no período do estágio probatório for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, este será exonerado.

§ 3º - No curso do processo de que trata o parágrafo anterior, desde sua instauração, será assegurada ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 4º - A apuração da aptidão de estagiário, em relação a cada um dos requisitos, será informada pelo chefe do servidor reservadamente ao órgão de pessoal.

§ 5º - Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Executivo Municipal, se considerar aconselhável a demissão do servidor, expedirá o ato exoneratório.



§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este Artigo iniciar-se-á 4 (quatro) meses antes do término do estágio para que a demissão, se indicada, possa dar-se até o seu término.

§ 7º - Decorrido o prazo do estágio probatório sem que haja demissão, será o servidor considerado estável.

### **SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO**

**Art. 35** - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

**Parágrafo Único** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

**Art. 36** - O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

**Art. 37** - O exercício do cargo terá início 15 (quinze) dias após a data da posse, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

**Art. 38** - Será revogado o ato de nomeação do servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no Artigo anterior.

**Art. 39** - Em caso de remoção, a pedido ou de ofício, será concedido um período de trânsito, até 8 (oito) dias a contar daquela data e a critério do chefe.

**Art. 40** - O servidor poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou indireta, federal estadual ou municipal ou para desempenho de mandato classista, a critério do Chefe do Executivo, para fim determinado e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, atendidas as conveniências das partes.

§ 1º - Nos termos deste artigo o servidor posto à disposição continuará vinculado ao órgão da Administração Municipal.

§ 2º - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão de origem.

§ 3º - O afastamento previsto neste artigo poderá ser revogado, a qualquer tempo, se não for comunicada mensalmente, a frequência do servidor.

**Art. 41** - O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio reger-se-á pelas normas aqui estabelecidas.

**Art. 42** - O servidor poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 43** - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres da Edilidade, ficará obrigado a prestar serviços ao



Município pelo menos por mais de 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

**Art. 44** - O servidor poderá ser posto à disposição dos órgãos de que tratam os Arts. 40 e 41, com vencimentos e vantagens do cargo.

**Art. 45** - O servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado, por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo que haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

**Parágrafo Único** - No caso de condenação, se esta não for superior a 2 (dois) anos, o servidor continuará afastado do exercício da função até o cumprimento total da pena, com direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, mais 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco).

**Art. 46** - O servidor devidamente autorizado pelo Prefeito poderá afastar-se do exercício do cargo para participação de provas de competição desportivas dentro ou fora do Estado.

#### **SUBSEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 47** - Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

§ 1º. - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

#### **SUBSEÇÃO VII DA REMOÇÃO**

**Art. 48** - Remoção é o deslocamento do servidor de um órgão para outro diretamente subordinado ao Prefeito, a pedido ou de ofício, atendidos os interesses e as conveniências da administração.

**Parágrafo Único** - A remoção, por permuta, dependerá de requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

#### **SEÇÃO II DA PROGRESSÃO**

**Art. 49** - Progressão é o avanço automático do servidor, em sentido horizontal, evoluindo de nível dentro da classe a que pertença, com vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não haverá progressão de servidor em disponibilidade.



§ 2º - A progressão ocorrerá de cinco em cinco anos não ensejando abertura de vaga.

**Art. 50** - A progressão obedecerá ao critério de tempo de serviço público efetivo no Município.

### SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 51** - A reintegração, que ocorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do servidor ao serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo, decorrente do afastamento.

**Art. 52** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

**Art. 53** - Se o cargo houver sido transformado far-se-á a reintegração no que dele resultar.

**Parágrafo Único** - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo do vencimento equivalente, respeitada a habilitação.

**Art. 54** - O decreto de reintegração será expedido a partir da decisão administrativa ou da sentença judicial transitada em julgado.

### SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

**Art. 55** - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

**Art. 56** - O aproveitamento do servidor estável será feito em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 57** - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

**Parágrafo Único** - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, computando-se para o cálculo desta, o período da disponibilidade.

**Art. 58** - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

**Art. 59** - Havendo mais de um concorrendo a mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o que tiver mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 60** - Será revogado o ato de aproveitamento e, conseqüentemente, cassada a disponibilidade se o servidor tomar ciência expressa do ato e não reassumir suas funções no prazo legal.





## SEÇÃO V DA REVERSÃO

**Art. 61** - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, por conveniência recíproca da administração e do inativo ou por insubsistência dos motivos da aposentadoria, implicando a revogação desta.

**Art. 62** - A reversão far-se-á a pedido, em cargos de idêntica denominação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria, ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

**Art. 63** - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

- I -Tenha no máximo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II - Seja julgado apto em inspeção médica.

**Art. 64** - A reversão será feita de ofício, quando for verificada a insubsistência dos motivos que autorizam a aposentadoria por invalidez.

**Art. 65** - Será revogada a reversão e, conseqüentemente cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal.

**Parágrafo Único** - A critério da Administração poderá o servidor reverter para o cargo diferente do ocupado, desde que seja de igual nível de vencimento, respeitadas as exigências para o provimento deste cargo.

**Art. 66** - A vacância do cargo ocorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Aposentadoria
- IV - Disponibilidade
- V - Nomeação para outro cargo
- VI – Falecimento.

**Art. 67** - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido
- II - De ofício, quando se tratar de cargo em comissão ou quando julgado inapto em estágio probatório.

**Art. 68** - A vaga dar-se-á na data:

- I - Da publicação do ato de exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade, nomeação para outro cargo, falecimento do ocupante do cargo.
- II - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estava criado anteriormente.

**Parágrafo Único** - Verificada a vaga, serão consideradas abertas na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.



**Art. 69** - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em Lei.

**Art. 70** - Quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

**TITULO IV**  
**DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 71** - O tempo de serviço do servidor municipal é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único – A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, serão regulamentadas na lei que instituir o regime próprio de previdência social do Município.

**Art. 72** - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento (até 8 dias)
- III - Falecimento de cônjuge, pais, padrastos, madrastas, filhos e irmão (até 8 dias)
- IV - Falecimento de sogros (até 3 dias)
- V - Convocação para o serviço militar
- VI - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observada a legislação pertinente
- VII- Júri, requisição da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios
- VIII - Licença para tratamento de saúde
- IX - Licença por motivos de doença em pessoa da família (até 90 dias)
- X - Licença a gestante
- XI - Licença para atividade política
- XII - Doença, devidamente comprovada (até 03 dias por mês)
- XIII - Prisão de servidor absolvido por sentença transitada em julgado
- XIV - Disponibilidade
- XV - Processo administrativo, se o servidor for declarado inocente em processo administrativo de revisão ou decisão judicial.
- XVI - para doação de sangue (por um dia, por cada doação devidamente comprovada);
- XVII – por licença-paternidade, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos (5 dias consecutivos).

**Art. 73** - O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal será computado para todos os fins.



## CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

**Art. 74** - Estabilidade é o direito que tem o servidor efetivo, após transcurso do estágio probatório, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou inquérito administrativo em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa.

**Art. 75** - São estáveis após 3 (três) anos de exercício os servidores nomeados por concurso ou que tenham essa condição assegurada em Lei.

**Art. 76** - O servidor somente perderá o cargo, quando estável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante decisão fundada em inquérito administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Parágrafo Único** - O servidor em estágio probatório só será demitido em virtude de inquérito administrativo ou sentença judicial quando proferida antes de concluído o estágio.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 77** - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias.

**Art. 78** - É proibida a acumulação de férias, salvo por extrema necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos consecutivos.

**Art. 79** - É facultado à administração converter em pecúnia um terço (1/3) das férias, a requerimento do servidor.

**Art. 80** - É defeso à Administração levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 81** - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Para serviço militar obrigatório;

III - Para atividade política;

IV - em caráter especial (prêmio);

V - Para trato de interesse particular;

VI - para desempenho de mandato eletivo.



**Parágrafo Único** - O servidor licenciado na forma do inciso II deste Artigo deixará de receber os vencimentos ou vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

**Art. 82** - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.

**Art. 83** - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

**Art. 84** - Se, terminada a licença, o servidor não reassumir o exercício e a ausência exceder de 30 (trinta) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observando o procedimento legal próprio.

**Art. 85** - Não poderá o servidor permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II do Art. 81.

**Art. 86** - Ao servidor que houver gozado licença e que em até 60 (sessenta) dias do término desta requerer nova licença, será considerada prorrogação.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 87** - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

§ 1º. - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de junta médica oficial e, excedidos estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o exame por junta médica a cada sessenta dias.

§ 3º. - A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

## **SEÇÃO III**

### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 88** - O servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será licenciado com vencimentos, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

**Parágrafo Único** - Ao servidor desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimentos.

## **SEÇÃO IV**

### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**



**Art. 89** - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

§ 3º. - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

## **SEÇÃO V** **DA LICENÇA-PRÊMIO**

**Art. 90** - Após cada decênio de efetivo exercício ao servidor que requerer, conceder-se-á licença-prêmio, de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - Concedida a primeira licença-prêmio, o servidor poderá requerer, se lhe aprouver, após um quinquênio de efetivo exercício, licença-prêmio de 03 (três) meses, no mesmo critério deste artigo.

**Art. 91** - A licença de que trata o artigo anterior, poderá ser usufruída em períodos semestral, trimestral ou bimestral.

**Art. 92** - Não se concederá licença-prêmio se houver o servidor no decênio correspondente:

I - Sofrido pena de suspensão

II - Faltado ao serviço injustificadamente

III - Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.

b) Para trato de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.

c) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 (quatro) meses.

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando militar por mais de 3 (três) meses.

**Art. 93** – É vedada a contagem em dobro para efeito de aposentadoria do tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.



## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 94** - O servidor estável poderá obter sem vencimento, para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença decorridos 4 (quatro) anos do término da anterior.

**Parágrafo Único** - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

**Art. 95** - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

**Art. 96** - Por necessidade do serviço, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

**Parágrafo Único** - Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para assumir o exercício de suas funções, a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

**Art. 97** - Ao servidor em Comissão não será concedida licença para trato de interesse particular.

## CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 98** - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo
- II – Diária
- III - Gratificações.

**Art. 99** - É permitida a consignação sobre a remuneração integral do servidor.

**Art. 100** - A soma das consignações não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração.

**Parágrafo Único** - Este limite poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), quando se tratar da aquisição de casa própria ou prestação de alimentos.

**Art. 101** - Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente a nível fixado em Lei.

**Parágrafo Único** - O vencimento do servidor não poderá ser inferior ao estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, e terá como data-base para reajuste o mês de janeiro de cada ano.

**Art. 102** - Somente nos casos previstos em Lei poderá perceber vencimentos o servidor que estiver afastado do seu cargo.



**Art. 103** - O servidor efetivo quando for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e o do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do cargo de provimento efetivo.

**Art. 104** - O servidor perderá temporariamente os vencimentos do seu cargo:

- I - Enquanto durar o mandato eletivo Federal ou Estadual;
- II - Enquanto durar o mandato executivo municipal, salvo o direito de opção por sua retribuição;
- III - Enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de vereador, se houver incompatibilidade de horário;
- IV - Enquanto estiver à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outro Município, com ônus para o cessionário.

**Art. 105** - O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao expediente, salvo motivo legal;

II - Um terço (1/3) da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente a determinada para o início do expediente; quando dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos;

III - A remuneração dos dias correspondentes à suspensão disciplinar.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, 03 (três) descontos constituirão 01 (uma) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

§ 3º - Serão relevadas até 03 (três) faltas intercaladas, durante o mês, motivadas por doença, comprovada com atestado médico.

**Art. 106** - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima (10ª) parte da remuneração.

**Parágrafo Único** - Não caberá parcelamento quando o servidor for exonerado, demitido ou abandonar o cargo.

**Art. 107** - A remuneração do servidor não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora salvo quando se tratar de:

- I - Pensão alimentícia;
- II - Dívida da Fazenda Pública.



## SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 108** - Será concedida a ajuda de custo ao servidor que for mandado prestar serviço fora do Município, com caráter de permanência.

§ 1º - A ajuda de custo se destina a indenização das despesas de viagem, instalação, transportes e bagagem para o servidor e sua família e será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A ajuda de custo não será inferior a 01 (um) e nem superior a 03 (três) vezes o valor da remuneração do servidor.

§ 3º - Para efeito de arbitramento da ajuda de custo, serão consideradas à remuneração do servidor, as despesas a serem por ele realizadas, as condições de vida da nova sede e a distância que será percorrida.

## SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

**Art. 109** - A diária destina-se a atender as despesas de alimentação e pousada do servidor no deslocamento a serviço da repartição fora de sua sede de trabalho.

**Art. 110** - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**Art. 111** - Não se concederá diária:

I - ao servidor que se deslocar dentro da circunscrição municipal, salvo se houver pernoite fora da sede;

II - quando o Município custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

III - nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.

**Art. 112** - O servidor que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

**Parágrafo Único** - A Diária será regulamentada por lei específica.

## SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 113** - Conceder-se-á gratificação:

I – De função;

II – Pelo exercício de cargo em comissão;

III – Pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

IV – Pela prestação de serviço extraordinário;

V – De insalubridade, periculosidade e atividades penosas;

VI – Por trabalho noturno;

VII – Natalina;

VIII – gratificação de atividades especiais;





IX – gratificação de produtividade;  
X - Por quinquênio de efetivo exercício.

### **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO**

**Art. 114** - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada na forma regulamentada no Plano de Cargos e Salários do Município.

### **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO**

**Art. 115** - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

### **SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

**Art. 116** - A gratificação prevista no inciso III do Art. 113, é devida pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

**Art. 117** - A gratificação prevista no inciso III do Art. 113, só será aplicada no interesse da administração e, ainda, de acordo com as necessidades do serviço.

**Art. 118** - Será concedida aos servidores gratificação de até 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do cargo efetivo pelo exercício do regime de tempo integral.

**Parágrafo Único** - A gratificação de que trata este Artigo não será incorporada à remuneração do servidor.

**Art. 119** - O servidor, submetido ao regime de tempo integral, fica impedido de exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

**Parágrafo Único** - Colocado em regime de tempo integral o servidor assinará termo de compromisso em que declara vincular-se ao regime e, ao mesmo tempo, obriga-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus as suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

**Art. 120** - A falta ao serviço do servidor submetido ao regime de tempo integral, acarretará desconto na remuneração, correspondente aos dias de ausência, excetuando apenas as seguintes causas:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Júri e serviço eleitoral não excedente a 30 (trinta) dias;
- V - Licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;



VI – Salário-Família.

#### **SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 121** - A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

I - Por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - Por tarefa especial, fora do horário normal do expediente.

§ 1º - A gratificação de que trata este Artigo não poderá exceder, em cada mês a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do servidor.

§ 2º - O servidor convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse encargo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O valor da hora-serviço extraordinário, será elevado, em relação à hora normal em 50% (cinquenta por cento).

§ 4º O valor da hora-serviço extraordinário, será elevado em 100% (cem por cento), em se tratando de serviço noturno, como tal considerado o que for prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 05:00 (cinco), do dia seguinte e nos sábados, domingos e feriados.

#### **SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

**Art. 122** - Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

§ 1º. - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

§ 2º. - O direito à gratificação de insalubridade, e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 123** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 124** - Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.

**Art. 125** - Os locais de trabalho, com instalações de Raio X ou de substâncias radiativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

#### **SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 126** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 127** - A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

**Art. 128** - O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 129** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

#### **SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS**

**Art. 130** - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Prefeito.

#### **SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

**Art. 131** - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o servidor do grupo da saúde a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

#### **SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO**

**Art. 132** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 121.



## SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO POR QUINQUÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO

**Art. 133** - A gratificação prevista no inciso X do artigo 113 será concedida a base de 5% (cinco por cento) do vencimento por quinquênio do efetivo exercício e será concedido de ofício.

### CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

**Art. 134** - Sem prejuízo de remuneração ou qualquer direito ou vantagem, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - por um dia, por cada doação de sangue devidamente comprovada;
- II - por até 5 (cinco) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- III - por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) - casamento;
  - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos.

**Art. 135** - Será concedido transporte à família de servidor, quando este falecer fora de sua sede de exercício no desempenho do cargo ou serviço.

**Art. 136** - A família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimentos ou provento.

**Parágrafo Único** - Em caso de acumulação de cargo o auxílio-funeral será pago somente em razão de 01 (um) cargo, o de maior remuneração, do servidor falecido.

**Art. 137** - Ao cônjuge, ou na falta deste, a quem provar ter feito as despesas de sepultamento do servidor será pago, mediante apresentação dos comprovantes, o auxílio-funeral.

**Parágrafo Único** - O pagamento será efetuado pela repartição competente, ao tempo em que for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou por quem tenha efetuado o funeral.

### CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 138** - É assegurado ao servidor, em toda a sua plenitude o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisão desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

- I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a forma, poderá ser dirigida à autoridade incompetente pra decidi-la;
- II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão.
- III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;



IV - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolização.

V - Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração, desatendido ou não, decidido no prazo legal;

VI - O recurso será dirigido à autoridade a quem estiver imediatamente subordinado quem tenha expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VII - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - À autoridade não é lícito negar conhecimento da petição, salvo se esta não tiver sido assinada.

§ 2º - Poderão ser arquivadas de pleno, as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido.

**Art. 139** - A petição será dirigida diretamente à autoridade competente para decidir o seu objeto nos casos em que o servidor postule uma pretensão expressa em Lei, ou encaminhada a quem lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de declaração ou apresentação.

**Art. 140** - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração poderá recebê-lo e processá-lo como se recurso fosse, encaminhando-se, se for o caso, à autoridade competente.

**Art. 141** - Ao servidor cabe recorrer:

I - Dos pedidos de reconsideração, quando negados;

II - Dos pedidos de reconsideração, não decididos no prazo previsto no inciso IV do Art. 138.

**Art. 142** - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas interrompem, até duas vezes a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade competente.

§ 1º - O prazo para decidir o recurso, qualquer que seja a autoridade a quem foi dirigida, será de sessenta (60) dias.

§ 2º - Findo o prazo recursal, sem decisão conclusiva, sem motivo justificado, decorrerá a presunção de julgamento favorável ao recorrente.

§ 3º - Incorre em responsabilidade pelos danos que na condição do parágrafo anterior causar à Fazenda Municipal, a autoridade que deixar de decidir no prazo estabelecido.

**Art. 143** - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



**Art. 144** - Ao servidor que solicitar, por escrito, serão fornecidas, no prazo legal e gratuitamente, certidões destinadas à instrução do pedido de seu interesse.

**Parágrafo Único** - Desatendido o pedido poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do servidor omissor, incorrendo este em responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

**Art. 145** - Ao servidor ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista do processo, no setor competente da unidade administrativa por onde transite, no horário normal do expediente.

## CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

**Art. 146** - Disponibilidade é o afastamento do servidor estável, em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ 1º - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por lei específica.

§ 2º - O servidor em disponibilidade perceberá remuneração proporcional a seu tempo de contribuição e será aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo as disposições constitucionais inerentes.

§ 3º - A remuneração do servidor em disponibilidade será calculada na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, adicionada das verbas salariais a que fizer jus na data da disponibilidade, na forma da lei.

§ 4º - Restabelecido o cargo, ainda que modificando a sua denominação, será nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 5º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com proventos na forma da Constituição.

## TÍTULO V DA PREVIDÊNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 147** - Aos titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as autarquias, e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei Complementar, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 148** - O regime próprio de previdência social atenderá:

I - quanto ao servidor:

- a) - aposentadoria;
- b) - licença para tratamento de saúde;
- c) - salário-família;
- d) - licença-maternidade.

II - quanto ao dependente:



- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA APOSENTADORIA**

**Art. 149** - O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal.

#### **SEÇÃO II**

#### **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 150** - O salário-família é devido ao servidor público de baixa renda, titular de cargo efetivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei compreende-se por servidor público de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta previsto no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações posteriores procedidas pelo regime geral de previdência social.

**Art. 151** - O salário-família será devido ao servidor em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais filho menor de 14 (catorze) anos, pessoa da mesma idade a ele equiparado e, finalmente, inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

**Art. 152** - O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento na repartição que tiver de processá-lo, devendo ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento do filho ou tutela e para o caso do inválido maior de 14 (quatorze) anos, laudo de invalidez da perícia médica do órgão previdenciário;
- II - atestado de vacinação, para o menor de 6 (seis) anos;
- III - comprovante de frequência à escola, a partir dos 6 (seis) anos.

§ 1º. - Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio e o de frequência escolar nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º. - Não será devido o salário-família enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3º. - Quando o pedido de salário-família envolver inválido, será obrigatoriamente instruído por laudo da perícia médica competente.

§ 4º. - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.



### SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 153** - Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 154** - Para licença de até 05 (cinco) dias, o exame médico poderá ser feito por profissional prestador de serviços ao Sistema Único de Saúde, e, no caso de licença por período superior, o exame deverá ser procedido por junta médica oficial.

Parágrafo Único - O servidor que, durante o ano civil, perfizer trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

**Art. 155** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 156** - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras especificadas em lei.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA-MATERNIDADE

**Art. 157** - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º. - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

**Art. 158** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 159** - À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 1 (um) ano e até 4 (quatro) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de





60 (sessenta) dias, sendo de 30 (trinta) dias se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) (anos de idade).

## SEÇÃO V DA PENSÃO

**Art. 160** - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

## SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 161** – É devido auxílio-reclusão à família do servidor ativo de baixa renda assim definido no parágrafo único do artigo 150, observado o seguinte:

I - dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada preventivamente por autoridade competente;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º. - No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio reclusão percebido pela família.

§ 2º. - O direito ao auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## CAPÍTULO III DO CUSTEIO

**Art. 162** - O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do Município e de seus servidores nos termos definidos na Constituição Federal.

**Art. 163** - Os benefícios não previstos no art. 148 desta Lei não poderão ser pagos com recursos previdenciários.

## TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

**Art. 164** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração no Município e a do cargo eletivo;

III - investido no mandato de Vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, nos termos do inciso II deste artigo.



**Art. 165** - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

**TÍTULO VII  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

**Art. 166** - São deveres do servidor:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discrção;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância às normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Levantar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material a que for confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - Fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço;
- XII - Atender prontamente:
  - a) As requisições para defesa da Fazenda Municipal;
  - b) As requisições das certidões requeridas para defesa do direito;
  - c) Ao imediato cumprimento de decisão judicial e ordens prolatadas pelo Poder Judiciário.
- XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços sugerindo à chefia imediata, as medidas que julgar necessárias.

**CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 167** - Ao servidor é proibido:

- I - Referir-se com menosprezo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objeto de natureza partidária;
- VI - Participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar dos casos expressos;



VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditários;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração de parentes até 2º grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículos do município ou permitir que dele se utilizem para fins alheios aos serviços públicos;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 168** - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração.

**Art. 169** - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles cargos sem remuneração.

### **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 170** - O servidor é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

**Parágrafo Único** - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não tomar conhecimento na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens;

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens materiais sob a sua guarda ou sujeitos a exame de fiscalização;

III - Pela falta de exatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

**Art. 171** - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 172** - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado à Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.



**Art. 173** - Fora dos casos incluídos no Artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada da remuneração, em parcelas iguais, não excedendo o desconto a 10% (dez por cento) de sua remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

**Parágrafo Único** - Da prática de atos do Parágrafo Único do Art. 170, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

**Art. 174** - Será igualmente responsabilizado o servidor que, fora dos casos expressamente previstos nesta lei, contar a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

**Art. 175** - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que o caso couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 171 e 172, nem da penalidade disciplinar em que ocorrer.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 176** - Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida em Lei, o servidor incorre em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízos da responsabilidade civil e/ou penal que no caso, couber.

**Parágrafo Único** - É inadmissível segunda punição de servidor público baseado na mesma infração em que fundou a primeira, enquanto tramita o processo disciplinar.

**Art. 177** - São penas disciplinares:

- I – Advertência
- II – Suspensão
- III – Destituição da Função
- IV – Demissão
- V – Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 178** - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

**Art. 179** - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e privativamente nos de demissão, de declaração de perda de cargo, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - Os Secretários e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito.

**Art. 180** - A pena de Advertência será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.



**Art. 181** - A pena de suspensão que não exceder de 15 (quinze) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

**Parágrafo Único** - O servidor, enquanto suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto salário-família.

**Art. 182** - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular da função;
- IV - Retardar na instrução ou trâmite de processos;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidário;
- VI - Deixar de prestar, ao órgão de pessoal, a informação de que trata o Art. 34, § 4º deste Estatuto.

**Art. 183** - A pena de demissão será aplicada nos casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra servidor e/ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular de recurso público, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio Municipal;
- VII - Transgressão de qualquer dos incisos IV e XII do Art. 167.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou por 60 (sessenta) dias intercalados, dentro do período de 1 (um) ano.

§ 2º - Considera-se justa causa, para os efeitos deste Artigo, a resultante de motivos de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte seriamente o comparecimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

**Art. 184** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

**Art. 185** - De acordo com a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “**A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO**” a qual constará sempre dos atos de demissão fundado nos itens I e IV, do Art. 183.

**Art. 186** - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I - O conluio para prática de infração;
- II - A acumulação da infração;
- III - A reincidência genérica ou específica na infração.

**Art. 187** - Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado.



**Art. 188** - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Exmo. Sr. Presidente da República.

**Parágrafo Único** - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função que fora aproveitado.

**Art. 189** - Prescreverá, contados da data da infração:

I - Em 2 (dois) anos a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - Em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

- a) A pena de demissão, no caso do item II do Art. 183;
- b) A cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

**Parágrafo Único** - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá justamente com este.

## TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 190** - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa e contraditório ao indiciado.

**Parágrafo Único** - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 191** - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Sr. Prefeito e será composta de 3 (três) servidores de reconhecida capacidade em serviços públicos e/ou jurídicos.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará quem dentre seus membros a presidirá.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor para servir de secretário.

**Art. 192** - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá ser nomeada comissão para realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

**Art. 193** - O processo administrativo, propriamente dito, será aberto por termo inicial, indicativo dos atos ou faltas irregulares e, dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo sob pena de revelia.



§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, para apresentar sua defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor dativo, até que ele compareça, um servidor municipal estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo em comissão.

**Art. 194** - Da data da citação ou da abertura da vista ao defensor dativo, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de provas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

**Art. 195** - Decorrido o prazo do artigo anterior, iniciar-se-á o probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão deverá citar o acusado para interrogatório, cientificando-o dos direitos previstos na Constituição Federal.

§ 2º - O processo, quando cabível, será assessorado por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

**Art. 196** - Encerrada, pela comissão, a fase de conhecimento será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

**Art. 197** - Decorrido o prazo previsto no Artigo anterior com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

**Art. 198** - A comissão terá um prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo, se por motivo justificado, será prorrogado por igual prazo.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput*, importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

**Art. 199** - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovar o prazo para conclusão deste.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo do *caput*, sem haver a autoridade decidido, o indiciado reassumirá o seu cargo imediatamente, caso esteja afastado, e aguardará em exercício o julgamento.

**Art. 200** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

**Art. 201** - Quando a irregularidade, objeto de inquérito ou processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os



devidos fins e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

**Art. 202** - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

**Art. 203** - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

**Art. 204** - A comissão, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito.

### **CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Art. 205** - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

**Parágrafo Único** - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

**Art. 206** - O servidor terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteve suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

### **CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA**

**Art. 207** - A sindicância que constitui meio sumário de apuração da denúncia, será cometida a servidor ou comissão de servidores de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

**Art. 208** - Incumbe ao servidor ou comissão de sindicância:

I - Ouvir o denunciante e testemunhas para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de designação, sendo permitida a juntada de documentos e a indicação de provas;

II - Realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência ou não da denúncia feita contra o servidor.

**Art. 209** - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, a critério de autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 210** - A comissão ou servidor incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designou, dedicar todo o seu tempo àquele encargo,





ficando automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

#### **CAPÍTULO IV DA REVISÃO**

**Art. 211** - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos em circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

**Art. 212** - A revisão requerida correrá em apenso ao processo originário.

**Art. 213** - O Requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão da administração de pessoal, de conformidade com o disposto neste estatuto.

**Art. 214** - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha, que residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

**Art. 215** - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á, sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

#### **TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 216** - Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos.

**Parágrafo Único** - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir no sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 217** - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

**Art. 218** - Salvo os casos de atos de provimento de exoneração ou punição, poderá haver delegação de competência.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA**  
**CNPJ nº. 08.739.930/0001-73**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 219** - Mediante seleção e concurso adequado poderão ser admitidos servidores de capacidade física reduzida, para cargos especificados em Lei ou regulamento.

**Art. 220** - Por motivo de convenção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

**Art. 221** - Com finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma de regulamentação própria.

**Art. 222** - É vedada a exigência de atestado de ideologia para o ingresso na função pública municipal.

**Art. 223** - Os servidores municipais poderão se congregarem em associações para fins beneficentes, recreativos culturais, de economia, cooperativismo e de representação classista.

**Art. 224** - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal nº 025, de 08 de novembro de 2002.

**JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO**  
**-Prefeito-**